



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3460/24

Autor: MESA DIRETORA.

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Sarandi para a 11ª legislatura (2025-2028) e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio do Prefeito de Sarandi, para a 11ª legislatura (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 27.317,43 (vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e três centavos).

Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito de Sarandi, para a 11ª legislatura (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 13.991,74 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais de Sarandi, para a 11ª legislatura (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 10.820,86 (dez mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

Art. 4º A atualização monetária dos subsídios previstos nesta Lei poderão ser revistos, somente após 01 (um) ano de efetivo exercício, com base no percentual do índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, através de Lei específica.

Art. 5º Ficam vedados quaisquer acréscimos pecuniários aos respectivos subsídios, consoante o que dispõe o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Plenário Adércio Marques da Silva 26 dias do mês de fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

SOBRE O MÉRITO:

Visando fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Sarandi para a legislatura 2025-2028, observado o disposto na Constituição Federal e as normas da legislação pertinente.

Junta-se a este projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro consolidado, para o aumento da despesa de pessoal do Poder Legislativo Municipal para o ano de 2025 e os dois subsequentes, assim como declaração de adequação das despesas. A ser solicitada ao Poder Executivo.

Junta-se a este projeto o PARECER JURÍDICO - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS.

Essa propositura está sendo feita 6 meses antes do limite legal, previsto na Lei Orgânica, para dar mais transparência, legalidade, segurança jurídica ao processo eleitoral de 2024.

SOBRE A LEGALIDADE:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei, de competência da Câmara Municipal conforme inciso V, do Art. 29 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 29.....
V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” grifo

Da competência e do prazo legal para fixação, conforme o Art. 5º e inciso I, como no Art. 32 e inciso XX da LOM, assim dispõe:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
Art. 32 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX – fixar até o dia 31 de agosto, do último ano de cada legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, para a legislatura subsequente;” grifo

O presente Projeto de Lei, observa os limites de que trata o inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, relativo ao limite constitucional, assim dispõe:

“Art. 37
XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” grifo

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS
 Vice-Presidente

ERASMO CARDOSO PEREIRA
 1º Secretário

IRENI MOURA FARIAS
 2º Secretário

